



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004426-27.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é parte recorrente Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil), é a parte recorrida Maria Aparecida de Sá Pires dos Santos.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23510

Apelação nº: 1004426-27.2024.8.26.0348

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Mauá

Foro de origem: Foro de Mauá

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Anderson Fabrício da Cruz

Recorrente: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Recorrido(a): Maria Aparecida de Sá Pires dos Santos

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Dever de reparação moral e material como consequente lógico. Devolução em DOBRO. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42, parágrafo único do CDC e 940 do CC. Indenização por danos morais. Natureza alimentar do benefício, somada à condição de aposentado e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de indenizar reconhecido pela origem. *Quantum* indenizatório que, todavia, comporta minoração (de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00). Precedentes da Câmara.

Sentença reformada parcialmente. Adoção em parte do art. 252 do RITJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 169/176, que julgou procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na declaração de inexistência de relação jurídica supostamente firmada entre as partes com a consequente repetição dos valores despendidos mensalmente à associação demandada (contribuições associativas - UNIBAP), sem prejuízo da

compensação financeira por danos morais.

Após contraditório, foi prolatada a r. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i. declarar a falsidade dos documentos de fls. 97/98, e, em consequência, a inexistência da proposta de adesão de seguro e a autorização; ii. condenar a ré a restituir em dobro à autora os valores que lhe foram cobrados indevidamente por força do referido contrato, devidamente atualizados desde os desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, os juros moratórios devem corresponder à Taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, §2º, do Código Civil); e, iii. condenar a ré a indenizar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, importância essa que deverá ser devidamente corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, os juros moratórios devem corresponder à Taxa Selic, deduzido o índice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de atualização monetária (IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, §2º, do Código Civil). Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Atendem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, a qual não se encontra abarcada pela gratuidade processual. Transitada esta em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P.I.C".

No presente instante, inconformada, recorre a associação demandada.

A UNIBAP pugna em seu apelo pelo(a): i) deferimento da gratuidade em seu prol; ii) reconhecimento da inexistência de ilícito; iii) declaração de impertinência dos danos morais; iv) redução do *quantum* indenizatório; v) afastamento da devolução dobrada.

Recurso tempestivo e sem preparo — gratuidade diferida
DETERMINADA linhas abaixo (fls. 179/193).

Contrarrazões em fls. 202/211 em que defende a parte recorrida: i) que a parte contrária não juntou documentos comprobatórios da contratação tal qual lhe competia, tanto menos comprovou sua condição como beneficiária da gratuidade; ii) ser cabível a devolução em dobro; iii) que a condenação em indenização moral deve ser mantida; iv) a majoração dos honorários em sede recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PARCIAL PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

A começar, de forma a evitar discussões intermináveis nessa sede e sabedor que associações como a ora recorrente são litigantes CONTUMAZES deste Judiciário Bandeirante, INDEFIRO A GRATUIDADE e DETERMINO o recolhimento do preparo ao final do processo e/ou em caso de interposição de recurso ao presente acórdão **(o que ocorrer primeiro, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA)**.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Sentença, em que demonstra-se suficientemente motivada:

"Como não é possível exigir da autora a prova de fato negativo, cabia a quem produziu o documento, ou seja, à ré, comprovar a sua autenticidade, como, aliás, determina o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Mas, a ré expressamente negou interesse na produção de prova pericial (fl. 157). Logo, não comprovou a autenticidade do documento que produziu, ônus que lhe incumbia. Por outro lado, da comparação visual entre as assinaturas do contrato e dos demais documentos trazidos aos autos, não é possível apontar categoricamente a autenticidade das assinaturas da autora, o que só seria possível através da produção da prova técnica pericial grafotécnica. Daí, inclusive, resulta a inutilidade do depoimento pessoal da autora. Portanto, como a ré não comprovou a autenticidade do contrato de seguro, nos termos do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, não há prova da contratação apta a fundamentar os descontos no benefício previdenciário da autora. Sem prova de manifestação de vontade válida da autora, o contrato de fls. 97/98 é inexistente. Nesse sentido, confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: 4. Elementos constitutivos do negócio jurídico (existência). O negócio jurídico existe quando é causado. Existe quando, potencialmente, tem aptidão para produzir os efeitos decorrentes de sua função jurídica, delineada segundo a sua essência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compõem o negócio jurídico, constituindo-se em elementos necessários à sua existência: a) o agente (qualidade de ser sujeito de direito); b) a vontade; c) a causa; d) o ato ou negócio em si mesmo. (Código Civil Comentado. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2009, pág. 321) O referido negócio jurídico não é simplesmente nulo, ele é inexistente, portanto, não produz efeitos contra quem quer que seja.

(...)

Assim sendo, a ré deverá restituir à autora em dobro os valores que foram descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois, a conduta descrita nos autos constitui-se em evidente violação à boa-fé objetiva que deve permear as relações de consumo (Artigo 4º, inciso III, e artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor).

(...)

Por sua vez, os danos morais sofridos pela autora são patentes. Tem-se entendido que, em casos semelhantes ao dos autos, o dano moral é presumido (dano in re ipsa), bastando que se demonstre o fato, ou seja, os descontos indevidos no benefício previdenciário de pessoa vulnerável.

(...)

Dessa forma, visando atingir a finalidade reparatória e pedagógica supracitadas, impondo à ré maior zelo na prestação de seus serviços, fixo a indenização devida no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Inobstante o brilhantismo de aludido entendimento, mostra-se necessário

o apego a novos fundamentos a fim de autorizar a **parcial** reforma da r. Sentença.

Em complemento a esta fundamentação tem-se que além da “**anormal**” **multiplicidade de casos envolvendo idênticas associações, símile abordagem e o mesmo público-alvo como vítima** (sabidamente vulnerável: idosos, aposentados, pensionistas, etc), LITERALMENTE **ABSTRAI A ASSOCIAÇÃO RECORRENTE**, EM SUAS RAZÕES, QUE DEIXOU PRECLUIR O SEU DIREITO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE CONTRATUAL.

É dizer que competia à aludida associação a demonstração da idoneidade dos instrumentos contratuais que genericamente afirmou como válidos no curso de toda a fase de conhecimento: ônus que abstraiu e cujas consequências deflagraram-se no bojo da r. sentença que lhe foi desfavorável.

Repertório de argumentos que transparece a fraude e/ou abusividade na reclamada contratação e que autoriza a manutenção da declaração de inexistência da relação discutida bem como o reflexo dever de repetição dos valores descontados, *in casu*, a serem excepcionalmente **DEVOLVIDOS EM DOBRO**, eis que flagrante e reiterada a ofensa à boa-fé objetiva perpetrada pela recorrente quando da sua atuação no mercado.

A este respeito, em processo ENVOLVENDO IDÊNTICO PANO DE FUNDO, já teve este E. TJSP a chance de se pronunciar:

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE

APOSENTADORIA DO AUTOR. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos sabidamente indevidos em proventos de aposentadoria do autor. Fraude evidenciada. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA (ART. 42, CDC; ART. 940, CC). ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. NEGATIVA DE ADESÃO DO AUTOR À ENTIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos em proventos do autor. Ausência de adesão do autor à entidade. Dano moral. Indenização majorada. Recurso provido”. (TJSP. Apel. Nº 1011577-95.2019.8.26.0032. Des. Relator: J.B. Paula Lima. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 10/06/2020)
(GRIFO NOSSO)

Consequente lógico de tudo o quanto lançado até aqui é a demonstração mais do que suficiente dos requisitos necessários ao reconhecimento e ratificação do bem lançado dever de reparação moral, tanto mais quando considerada a **condição de aposentado da vítima**, e o fato de os descontos terem incidido diretamente no benefício auferido ao custeio de sua subsistência: **na fase da vida em que via de regra se mostra mais necessitada.**

Cabível, todavia, a minoração dos danos morais para R\$ 5.000,00: Quantia habitualmente adotada por esta C. Câmara de direito privado para casos similares e que não implica em enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequências irrisórias para parte ofensora (**PROVIDO "EM PARTE" O RECURSO DA PARTE REQUERIDA NESTE CERNE – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO**).

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Destarte, o recurso de apelação deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**.

Nada a dispor quanto aos honorários, conforme Tema 1.059 do C. STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)